

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 304/2019

Data: 16/08/2019

Ass. R 11:00 h.

Of. Gab. nº 354/2019

Serafina Corrêa, RS, 19 de julho de 2019.

Sua Excelência

Vereador Rogério Carlos Fedrigo

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 069/2019.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 069/2019, que **“Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”** .

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet

Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”.

Art. 1º O inciso VII do art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

VII – restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte VI:

“Art. 4º
.....

VI – a restituição de parcela de retorno do ICMS, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS e será concedido para a instalação de empreendimentos no Município, que produzem alta tecnologia.

a) consideram-se empreendimentos que produzem alta tecnologia aqueles cujos processos industriais agreguem alto valor aos insumos utilizados no processo produtivo, que apresentam desafios maiores na sua produção, como necessidade de uma plataforma tecnológica mais específica e avançada, alto investimento em capital intelectual para pesquisa e desenvolvimento, processos de transformação em maior quantidade e qualidade e sistemas logísticos que ofereçam altos níveis de serviços.

b) a restituição de parcela de retorno do ICMS somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990 e perdurará pelo prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, não podendo ser superior a metade do valor do investimento.”

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 10 e § 11:

“Art. 4º

§ 10. As beneficiárias, sempre que solicitado, deverão comprovar através de projeto, indicadores da viabilidade do empreendimento e, conseqüentemente, o retorno ao Município do incentivo repassado.

I – o projeto deverá ser elaborado mediante apoio técnico de associações, órgãos federais, estaduais ou demais organizações/entidades corporativas, de notória credibilidade e voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e/ou assistência técnica.

§ 11. O Município fica autorizado a firmar termo de cooperação técnica com as entidades relacionadas no inciso I do § 10, deste artigo, para que forneçam subsídios operacionais ao desenvolvimento e viabilidade técnica do empreendimento.” (NR)

Art. 4º A Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária por ocasião da concessão dos incentivos previstos no art. 3º, inciso I, desta Lei, será instaurado procedimento administrativo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, para análise do interesse público na viabilidade de manutenção da empresa e, após, será encaminhado, caso a caso, projeto de lei autorizativa para a regularização.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo a todas as empresas que tenham sido beneficiadas com os incentivos previstos no art. 3º, inciso I, desta Lei, mesmo que a concessão tenha sido formalizada antes da vigência desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 19 de julho de 2019, 58º da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 19 DE JULHO DE 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”.***

O Poder Executivo Municipal, considerando:

- a) a crise econômico financeira que nosso País está passando;
- b) que inúmeras empresas estão encerrando as suas atividades em virtude da dificuldade de se manter no mercado;
- c) que a geração de emprego e renda gera o desenvolvimento econômico e social do Município;
- d) a necessidade de prever formas de fomentar a atividade industrial, comercial e de prestação de serviços;
- e) a necessidade de atualizar a política municipal de incentivos;

Tecidas as considerações acima, encaminhamos o presente projeto de lei, objetivando fazer algumas alterações na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

As alterações são pontuais e visam ampliar o leque de incentivos a serem concedidos. Busca-se incluir, no rol de incentivos possíveis de serem concedidos, a restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS.

Além da ampliação de possibilidade de incentivos a serem concedidos, busca-se inserir a disposição que possibilita ao Município solicitar à beneficiária que sinalize a viabilidade do negócio, através de um planejamento, realizado juntamente a uma entidade de notória credibilidade, e, consequentemente, o retorno ao Município dos incentivos repassados, evitando a aplicação de recursos municipais sem a devida contraprestação.

Propõe-se também que seja oportunizada a regularização em caso de descumprimento dos encargos assumidos, especialmente por ocasião da concessão de uso de imóveis, se demonstrado, através de processo administrativo a viabilidade em manter a empresa funcionando, considerando que ao longo do período da concessão, muitas beneficiárias passam por dificuldades econômicas e não conseguem atender por completo os encargos assumidos na lei específica.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal, com o intuito de fomentar a atividade industrial, comercial e de prestação de serviços, encaminha o presente projeto de lei contando com sua aprovação, visto que está revestido do mais alto interesse público e social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 19 de julho de 2019.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

Memorando Interno nº115 /2019

Serafina Corrêa, 15 de Julho de 2019.

De: Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Para: Prefeito Municipal em Exercício

Valdir Bianchet

Assunto: Projeto de Lei

Exmo. Sr. Prefeito

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste solicitar envio de projeto de Lei para Câmara Municipal de Vereadores, que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de Junho de 2014, que “Dispõe sobre a política de incentivos ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa-RS.

Propõe-se que o Art. 1º O inciso VII do art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VII – restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte VI:

“Art. 4º

VI – a restituição de parcela de retorno do ICMS, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS e será concedido para a instalação de empreendimentos no Município, que produzem alta tecnologia.

a) consideram-se empreendimentos que produzem alta tecnologia aqueles cujos processos industriais agreguem alto valor aos insumos utilizados no processo produtivo, que apresentam desafios maiores na sua produção, como necessidade de uma plataforma tecnológica mais específica e avançada, alto investimento em capital intelectual para pesquisa e desenvolvimento, processos de transformação em maior quantidade e qualidade e sistemas logísticos que ofereçam altos níveis de serviços.

b) a restituição de parcela de retorno do ICMS somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990 e perdurará pelo prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, não podendo ser superior a metade do valor do investimento.”

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 10 e § 11:

“Art. 4º

§ 10. As beneficiárias, sempre que solicitado, deverão comprovar através de projeto, indicadores da viabilidade do empreendimento e, conseqüentemente, o retorno ao Município do incentivo repassado.

I – o projeto deverá ser elaborado mediante apoio técnico de associações, órgãos federais, estaduais ou demais organizações/entidades corporativas, de notória credibilidade e voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e/ou assistência técnica.

§ 11. O Município fica autorizado a firmar termo de cooperação técnica com as entidades relacionadas no inciso I do § 10, deste artigo, para que forneçam subsídios operacionais ao desenvolvimento e viabilidade técnica do empreendimento.” (NR)

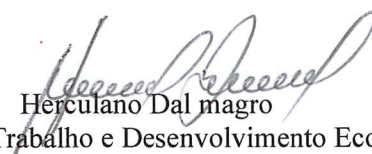
Art. 4º A Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária por ocasião da concessão dos incentivos previstos no art. 3º, inciso I, desta Lei, será instaurado procedimento administrativo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, para análise do interesse público na viabilidade de manutenção da empresa e, após, será encaminhado, caso a caso, projeto de lei autorizativa para a regularização.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo a todas as empresas que tenham sido beneficiadas com os incentivos previstos no art. 3º, inciso I, desta Lei, mesmo que a concessão tenha sido formalizada antes da vigência desta Lei.”(NR).

Justifica-se as alterações nos dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, devido a grande necessidade de ampliar o número de incentivos a serem concedidos, maximizando o rol de oportunidades as empresas do Município, considerando ainda a oportunidade de regularização em casos de descumprimento dos encargos assumidos, especialmente por ocasião da concessão de uso de imóveis, se demonstrado, através de processo administrativo a viabilidade em manter a empresa funcionando, considerando que ao longo do período da concessão, muitas beneficiárias passam por dificuldades econômicas e não conseguem atender por completo os encargos assumidos na lei específica.

Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço a atenção.



Herculano Dal magro
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Impacto Orçamentário e Financeiro para Concessão de Incentivos de Natureza Tributária.

BASE LEGAL: Art. 14 DA L.C. N° 101/2000

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA CONFORME PROJETO DE LEI N° 69/2019, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101-2000.

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro decorrentes da concessão de incentivos fiscais previstos no Projeto de Lei nº 69/2019, a serem concedidos a empresas, com a finalidade de viabilizar a entrada de recursos, com o ingresso de empresas que produzam alta tecnologia.

Conforme as informações consignadas no projeto de lei, os incentivos serão:

Restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS

A restituição de parcela de retorno do ICMS somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990 e perdurará pelo prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, não podendo ser superior a metade do valor do investimento.

2. Premissas e metodologia de cálculo:

As estimativas foram efetuadas, considerando que os benefícios serão concedidos no decorrer dos próximos 08 anos, sendo que o retorno dos 50% do valor adicional de arrecadação será concedido após um ano do início do faturamento.

->Considerando uma empresa de alta tecnologia com faturamento de R\$ 10.000.000,00

-> valor adicionado projetado = 3.000.000,00

Retorno projetado período de 8 anos e valor de devolução ao empreendedor					
Ano	Valor adicionado	% contribuição p/ índice municipal	% de contribuição para arrecadação	Incremento de arrecadação anual	50% a ser devolvido
2020	R\$ 3.000.000,00	33,33%	2,50%	R\$ 0,00	0
2021	R\$ 3.000.000,00	67,67%	2,50%	R\$ 24.750,00	R\$ 8.167,50
2022	R\$ 3.000.000,00	100,00%	2,50%	R\$ 50.250,00	R\$ 16.582,50
2023	R\$ 3.000.000,00	100,00%	2,50%	R\$ 75.000,00	R\$ 41.250,00
2024	R\$ 3.000.000,00	100,00%	2,50%	R\$ 75.000,00	R\$ 37.500,00
2025	R\$ 3.000.000,00	100,00%	2,50%	R\$ 75.000,00	R\$ 37.500,00
2026	R\$ 3.000.000,00	100,00%	2,50%	R\$ 75.000,00	R\$ 37.500,00
2027	R\$ 3.000.000,00	100,00%	2,50%	R\$ 75.000,00	R\$ 37.500,00
2028	R\$ 3.000.000,00	100,00%	2,50%	R\$ 75.000,00	R\$ 41.250,00
Total Arrecadado				R\$ 525.000,00	R\$ 257.250,00

Conclusão: Para o ano de 2020 não haveria valor a ser restituído, enquanto que em 2021 seria R\$ 8.167,50 e 2022 R\$ 16.582,50. Ao longo do período a diferença entre a incremento da arrecadação e o valor restituído seria de **R\$ 267.250,00**

3. Considerações de Ordem Legal:

Atenta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 que conceitua e exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária e que importem em redução da arrecadação, a Lei Municipal nº 69/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, estabeleceu:

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

[..]

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita** proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento**, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

[...]

Considerando que o presente projeto de lei apenas *altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, que "Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa e que, para concessão do benefício será feito estudo específico e aprovação mediante autorização legislativa, os resultados servem apenas para demonstrar o*

quanto aumentaria de receita e o quanto seria restituído a possível empresa interessada.


Regis Karnopp
Contador
CRC/RS 095646/0